



Solução de Consulta nº 98.337 - Cosit

Data 21 de agosto de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9021.10.10

Mercadoria: Exoesqueleto – aparelho ergonômico portátil que auxilia a movimentação dos membros superiores e dá sustentação à região lombar, visando prevenir lesões físicas, passivo (sem motores), composto de articulações de mola e estruturas de aço fixadas ao corpo em três locais (costas, cintura e antebraços) por meio de cintas têxteis e velcros.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 6 do Capítulo 90), RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

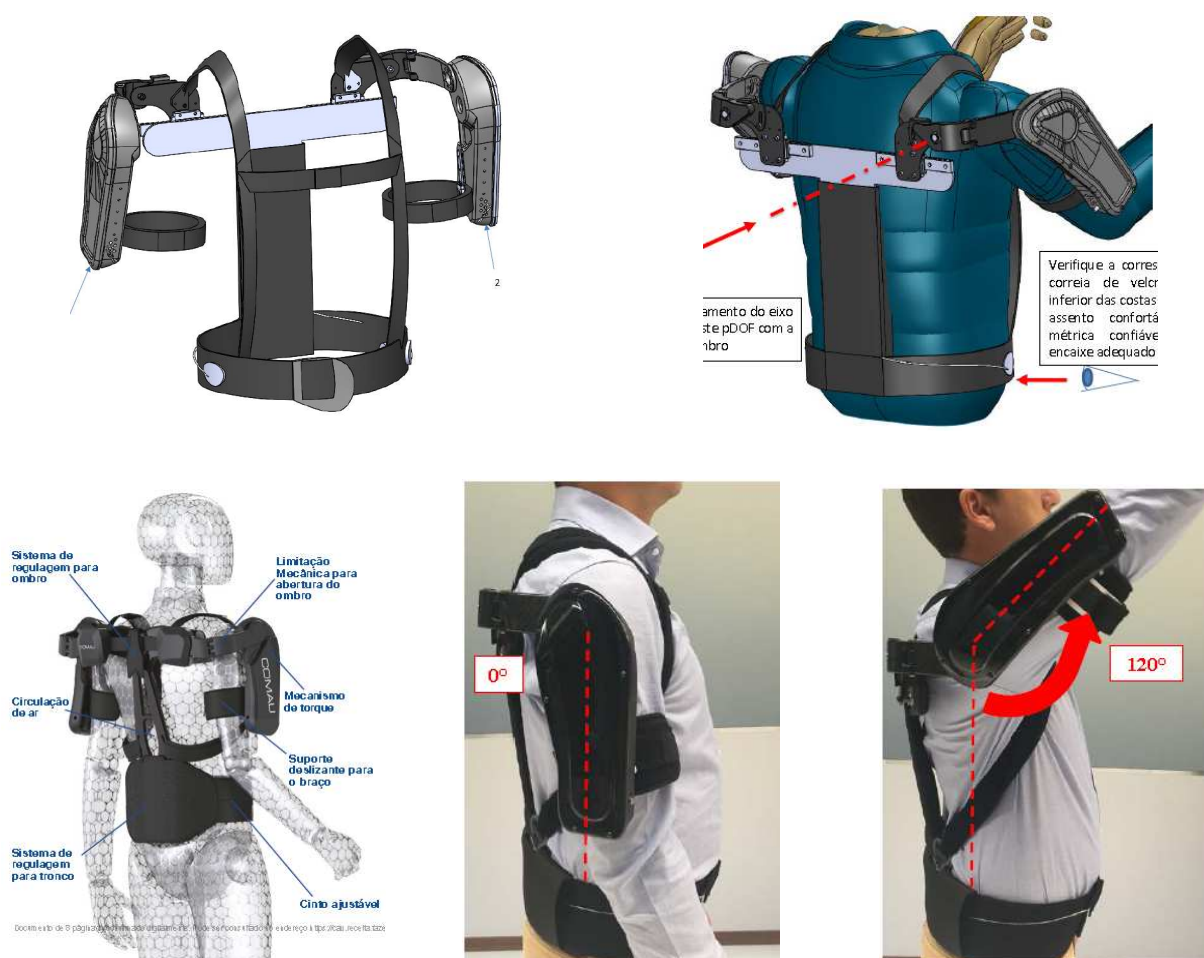
Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

2. Identificação da mercadoria:

(.....)

4. Imagens:



Fundamentos

Identificação da mercadoria:

5. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um aparelho ortopédico, conhecido por exoesqueleto, com função ergonômica, portátil (vestível), que auxilia a movimentação dos membros superiores e dá sustentação à musculatura da região lombar, visando prevenir lesões físicas. O aparelho é passivo (não possui motores) e compõe-se de articulações com mola e estruturas de aço que são fixadas ao corpo em três locais (costas, cintura e antebraços) por meio de cintas de matéria têxtil e velcros.

Classificação da mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas

Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

7. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

9. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

10. O Capítulo 90 da NCM/SH abrange, dentre outros, os *“instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos”*. Os aparelhos ortopédicos estão compreendidos na posição NCM/SH 90.21, cujo texto é o seguinte:

“90.21 - Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas (ligaduras) médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.”*

11. A Nota 6 do Capítulo 90 assim dispõe:

“6. Na acepção da posição 90.21, consideram-se “artigos e aparelhos ortopédicos”, os artigos e aparelhos utilizados:

- seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;

- seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.”

12. O aparelho exoesqueleto destina-se a ser vestido (ou encaixado) no corpo de uma pessoa, principalmente, durante a execução de um trabalho pesado, com vistas a transferir o esforço de certos músculos e distribuí-lo para outros e, assim, evitar contraturas ou outras lesões musculares. Trata-se, portanto, de um aparelho ortopédico, na acepção da Nota 6 do Capítulo 90, uma vez que ele é usado para prevenir deformidades corporais.

13. Desta forma, o exoesqueleto inclui-se na posição 90.21, com base na RGI 1. Esta posição desdobra-se em subposições de 1º nível como segue:

9021.10 - Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas

9021.2 - Artigos e aparelhos de prótese dentária

- 9021.3 - Outros artigos e aparelhos de prótese
- 9021.40 - Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios
- 9021.50 - Marca-passos cardíacos (Estimuladores cardíacos*), exceto as partes e acessórios
- 9021.90 - Outros

14. Com base na RGI 6, a subposição apropriada é a 9021.10, que se divide em 3 itens:

- 9021.10.10 Artigos e aparelhos ortopédicos
- 9021.10.20 Artigos e aparelhos para fraturas
- 9021.10.9 Partes e acessórios

15. Com base na RGC 1, o exoesqueleto está compreendido do item 9021.10.10, que não é dividido em subitens. Portanto, o código é 9021.10.10.

Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 6 do Capítulo 90 e texto da posição 90.21) e RGI 6 (texto da subposição 9021.10), na RGC 1 (texto do item 9021.10.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **o aparelho ergonômico portátil denominado Exoesqueleto, para auxílio da movimentação dos membros superiores e prevenção de lesões físicas classifica-se no código NCM/SH 9021.10.10.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 20 de agosto de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Vice-Presidente da 1ª Turma